AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO
Nº do Contrato: 691/2008
Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2008
Partes: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO E GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA EPP
Objeto: CONFECÇÃO DE IMPRESSOS
Vigência: 06/11/2008 a 06/01/2009
Valor: R$ 14.150,80
Dotação Orçamentária: projeto atividade: 926054, elemento de despesa: 339030
Fonte de Recurso: 0261
Foro: Comarca de Belém
Data da Assinatura: 06/11/2008
Ordenador Responsável: RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO
Endereço do Contratado: Rua São Paulo n° 1441, cep: 60030-101

EXTRATO DE CONTRATO
Nº do Contrato: 635/2008
Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 044/2008, ART. 24, II, LEI 8.666/93
Partes: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO E LOTERIA NARCISO LTDA - ME
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA RÁDIO
Vigência: 14/10/2008 a 14/10/2009
Valor: R$ 1.260,00
Dotação Orçamentária: PROJETO ATIVIDADE 026053; NATUREZA DA DESPESA 339039 - R$ 240,00 E 339039 - R$300,00, AÇÃO: 130563
Fonte de Recurso: 0261
Foro: COMARCA DE BELÉM
Data da Assinatura: 14/10/2008
Ordenador Responsável: RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO
Endereço do Contratado: AV. CASTELO BRANCO N° 519 SANTA LUZIA/PA

EXTRATO DE CONTRATO
Nº do Contrato: 733/2008 – MAPA VEGETAL
Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2008 - ART. 24, INCISO V, DA LEI 8.666/93
Partes: ADEPARÁ E AUTO POSTO NOVO MUNDO
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ÓLEO DIESEL, PARA O MUNICÍPIO DE MONTE DOURADO
Vigência: 03/12/2008 a 03/02/2009
Valor: R$ R$- 11.999,10 (ONZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)
Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 926053 // Elemento de Despesa: 33.90.30
Fonte de Recurso: Fonte:0260002033
Foro: Comarca de Belém
Data da Assinatura: 03/12/2008
Ordenador Responsável: Rubens Nazeazeno Ferreira Britto
Endereço do Contratado: Av. Tancredo Neves nº 3352 – bairro: Castanheira – Cep; 68.920-000

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2008
INSTRUÇÃONORMATIVA N.º 009/ 2008 - ADEPARÁ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ – ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 6.482 de 17/09/2002, seu Decreto Nº 0393 de 11/09/2003, demais alterações posteriores e...
Considerando que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território paraense;
Considerando o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja instituído pela Instrução Normativa Nº 2, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que estabelece ações e medidas de caráter técnico e administrativo objetivando a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*);
Considerando a Portaria Nº 2982/2008-DG-ADEPARA que cria o Comitê Estadual de Controle da Ferrugem da Soja do estado do Pará;
Considerando a importância sócio-econômica da cultura da soja para o Estado do Pará;
Considerando que a sojicultura se expande de forma expressiva em várias regiões do Estado;
Considerando que a praga *Phakopsorapachyrhizi*, agente etiológico da Ferrugem Asiática da Soja, pode ocasionar prejuízos à economia do Estado;
Considerando a necessidade de prevenir a disseminação da praga Ferrugem Asiática da Soja, nas lavouras paraenses;
Considerando que as plantas de soja cultivadas em "sistemas de irrigação" e plantas guaxas existentes no período de entressafra, podem ser fonte de produção do inóculo do fungo *Phakopsorapachyrhizi* que faz a chamada "ponte verde" e reinfesta precocemente a safra seguinte;
Considerando a necessidadede manutenção de um período sem cultivo e sem a existência de "plantas guaxas" de soja em qualquer área, seja com irrigação ou em áreas não irrigadas;
Considerando,ainda, que compete a ADEPARÁ a execução da Defesa Sanitária Vegetal, no Estado do Pará;
E considerando, finalmente,a manifestação do Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja, no sentido de estabelecer o calendário de plantio da soja, no Estado.
RESOLVE:
Art. 1º - Ficam instituídas ações de caráter técnico-administrativo e medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no Estado do Pará.
Art. 2º - Determinar a obrigatoriedade do controle da praga causadora da ferrugem asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) no Estado do Pará.
Art. 3º - Estabelecer, como medida preventiva, o vazio sanitário para a cultura da soja (*Glycine max* L. Merril), no território paraense nos períodos de 15/julho a 15/setembro nas microrregiões de Conceição do Araguaia, Redenção, Itaituba, Marabá e Altamira (Distrito de Castelo dos Sonhos), e no período de 01/outubro a 30/novembro, nas microrregiões de Santarém, Altamira (com exceção do Distrito de Castelo dos Sonhos), Paragominas, Bragantina e Guamá.
Art. 4º - Para efeito desta Instrução Normativa fica definido que:
Planta Viva de Soja – é toda e qualquer plantade soja cultivada ou não, que tenha vida, existente em áreas de lavouras, ou plantas guaxas ou tigüera, ou plantas voluntárias de soja existentes às margens de rodovias, ao redor de armazéns ou em qualquer outra área.
Planta Cultivada – é toda e qualquer planta de soja germinada após a semeadura pelo homem.
Planta voluntária (guaxa ou tigüera) é aquela que germine do grão de vegetal abandonado ou perdido no solo em decorrência da colheita ou de qualquer outra causa, ou que nasça espontaneamente sem ter sido semeada.
Vazio sanitário – é o período no qual é proibido cultivar ou implantar cultivos de soja, bem como manter ou permitir a presençade plantas vivas de soja, em qualquer fase de desenvolvimento.
Sistema de Irrigação – são pivôs centrais, canhões autopropelidos de qualquer capacidade e tamanho, e outros sistemas eventualmente utilizados ou com potencial para utilização na irrigação da cultura da soja não importando o que esteja sendo cultivado no período de Cadastramento ou Recadastramento.
Unidade Produtiva – é uma área de tamanho variável semeada com a mesma variedade e/ou cultivar, com seus limites identificados por coordenadas geográficas, e que esteja sob responsabilidade de um determinado produtor.
Art.5º - Tornar obrigatória a eliminação das plantas voluntárias (guaxas ou tigüera), antes de iniciar o vazio, através do controle químico ou mecânico, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou possuidora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita,armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de soja.
§1º - É de responsabilidade e ônus do produtor-proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade(s) produtora(s) de soja a eliminação das plantas referidas neste artigo.
§2º - No caso de plantas voluntárias que germinem de grãos de soja abandonados ou perdidos durante o percurso ou no trajeto do transporte, o dever jurídico de destruí-las ou eliminá-las adequadamente fica atribuído ao órgão de conservação ou de exploração de ferrovia, hidrovia ou de rodovia municipal, estadual ou federal à margem da qual ocorram a germinação e o desenvolvimento das plantas.
Art. 6º - Determinar queas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo transporte da safra de soja,quando em trânsito por vias situadas em território paraense, efetivem medidascapazes de impedir a queda de grãos de soja dos veículos transportadores.
Art.7º - Determinar a obrigatoriedade de quetodo sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título depropriedade e/ou área produtora de soja), inclusive aqueles que utilizemquaisquer sistemas de irrigação, cadastrem-se anualmente, "registrando" seu(s) plantio(s), informando a(s) área(s) plantada(s), com no mínimo um ponto georreferenciado da propriedade, complementando-os com o georreferenciamento das áreas cadastradas até 30 dias após o término do plantio, junto ao escritório da ADEPARÁ do município onde localiza-se a Unidade Produtiva, conforme o modelo único, em anexo.
§1º- Os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título a que se refere o *caput* deste artigo deverão procurar a ADEPARÁ de seu município para fazer o cadastro, e para atualizá-lo anualmente (a cada safra).
§ 2º - Os dados contidos nos cadastros do Produtor/Unidades Produtivas deverão ser comprovados pelos técnicos da ADEPARÁ, mediante visita às propriedades.
§3º - Os produtores de sementes e de plantios destinados à pesquisa também devem fazer o cadastro, e atualizá-lo anualmente junto á ADEPARÁ, do município onde localiza-se a Unidade Produtiva.
Art. 8º - Estabelecer obrigatoriedade ao sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora de soja) das seguintes exigências técnicas e fitossanitárias visando à prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no Estado do Pará:
I – levantamento semanal da incidência do patógeno, como também o controle de acordo com as recomendações do responsável técnico.
II - coleta das amostras de material vegetal (folhas), seguindo a metodologia já definida pela pesquisa.
III – encaminhamento das amostras para laboratório de diagnose designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. para ser atestada a ocorrência da praga. O ônus referente às análises laboratoriais correrá por conta do produtor.
Art.9º - Tornar obrigatória a comunicação por escrito à ADEPARÁ, do município onde localiza-se a Unidade Produtiva, a suspeita ou ocorrência da Ferrugem Asiática da Soja, pelo sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora de soja);responsáveis técnicos da Unidade de Produção; profissionais de extensão,fomento, pesquisa, ensino e laboratórios, entidades e/ou quaisquer órgãos públicos ou privados que realizem exames ou diagnósticos para *Phakopsora pachyrhizi.*
Art. 10 - Os atos e procedimentos de fiscalização, inspeção ou vistorias relativos às medidas de prevenção, controle da praga no âmbito da Defesa Vegetal são de competência da ADEPARÁ.
Parágrafo único - Para a execução de suas ações a ADEPARÁ poderá receber apoio financeiro, auxílio e colaboração de instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas,nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 11 - A divulgação de campanhas educativas, orientativas, entre outras necessárias, junto aos produtores, e segmentos ligados à cultura da soja no Estado do Pará será feita em parceria entre a ADEPARÁ e as entidades representativas de produtores rurais.
Art. 12 - O cadastro do Produtor/Unidade Produtiva da soja, no anexo desta Instrução Normativa poderá ser alterado pela ADEPARÁ,desde que comprovada a necessidade, e por recomendação do Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja, devidamente fundamentada.
Art. 13 - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Instrução Normativa e seus anexos, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 6.478 de 13/09/2002, seu Decreto Nº 0392 de 11/09/2003, e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 daLei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.
Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 01/01/2009.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
RUBENS NAZEAZENOFERREIRA BRITTO
DiretorGeral/ADEPARÁ

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2008
ANEXO
DIRETORIA TECNICA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
GERÊNCIA DE DEFESAVEGETAL
GERÊNCIA DE PROGRAMASDE PRAGAS DE IMPORTÂNCIA REGIONAL
CADASTRO DE PRODUTOR / UNIDADE PRODUTIVA DE SOJA

Nº _____ - _____
(nº seqüencial) (sigla do município)

DADOS DA PROPRIEDADE		
Nome da Propriedade:		
Nome do Proprietário:		
Endereço da Propriedade:		
Município:	Localidade:	
Vias de acesso:		
Coordenadas da Propriedade (Sede)		
Latitude:	Longitude:	Altitude:
____ 0 ____ ' ____.____ "	____ 0 ____ ' ____.____ "	

DADOS DO PRODUTOR		
Nome do Produtor:		
Endereço do Produtor:		CEP:
Telefone:	CNPJ/CPF:	RG: